



RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 0001528-83.2015.814.0000
RECORRENTE: SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO – JUÍZA DE DIREITO
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA (CONSELHO DA MAGISTRATURA)

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA DE DIREITO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA PREVISTA NO ART. 65, I DA LOMAN – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INTERSTÍCIO DE VINTE E QUATRO MESES DE ATUAÇÃO NA UNIDADE PARA PAGAMENTO –CONTAGEM DO PRAZO DEVE CONSIDERAR AS DATAS DE ASSUNÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS COM INÍCIO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICANTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, irresignando-se contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança prevista no art. 65, I da LOMAN.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria do Céu Maciel Coutinho, para reformar a decisão atacada, reconhecendo que a recorrente cumpriu os necessários 24 (vinte e quatro) meses de exercício necessários ao deferimento do pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, prevista no art. 65, I, da LOMAN. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes e composto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Céu Maciel Coutinho, Maria Filomena de Almeida Buarque, Maria Edwiges Miranda Lobato, Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém/Pa, 24 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito de 3ª Entrância, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci, em face da decisão prolatada em 18/12/2014 pela Douta Presidência desta Corte de Justiça que indeferiu seu pedido de pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, prevista no art. 65, I, da Lei Complementar nº 75/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sob o fundamento de que a recorrente não integralizara o período de 24 (vinte e quatro) meses de exercício desde a última oportunidade em que teve deferido o mesmo benefício.

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu que suas últimas movimentações na carreira ocorreram através da Portaria nº 028/2012, movimentada por Remoção para a 5ª Vara da Comarca de Castanhal, tendo assumido a unidade em 02/04/2012, e posteriormente através da Portaria nº 051/2014, por Promoção para a 2ª Vara Cível de Icoaraci, assumindo a mesma em 23/10/2014, perfazendo, portanto, interstício superior aos vinte e quatro meses necessários para deferimento do pagamento da ajuda de custo para despesas de



transporte e mudança, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça expresso nos autos da Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000.

Pugnou que a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu seu pleito fundamentou-se no argumento de que a requerente não completara o interstício de vinte e quatro meses necessário, uma vez que somente em maio/2013 foi feito pela Administração desta E. Corte o pagamento da verba indenizatória referente à movimentação ocorrida em 02/04/2012.

Ao final, aduziu que, para a contagem do interstício de vinte e quatro meses para o pagamento de nova ajuda de custo, devem ser utilizados como marcos as datas das movimentações na carreira, e não a data do adimplemento do pagamento pela Administração do TJEPA.

Requeru a reforma da decisão atacada para que lhe seja deferido o pagamento da verba indenizatória requerida.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se a magistrada SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO insurge-se contra a interpretação dada pela Presidência desta E. Corte em relação à verificação da condição temporal necessária ao deferimento da ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, prevista no art. 65, I, da Lei Complementar nº 75/1979.

Em síntese, a questão debatida cinge-se à definição dos marcos temporais a serem considerados para a verificação do interstício de 24 (vinte e quatro) meses necessários ao deferimento do pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

A decisão atacada adere ao entendimento de que o marco temporal a ser considerado é o efetivo pagamento da ajuda de custo. Contudo, a recorrente pugna que seja considerada a data de assunção pela mesma da respectiva unidade judiciária.

A decisão proferida pela Corregedoria Nacional nos autos da Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000, utilizada como paradigma para análise de pleitos desta natureza, encontra-se assim ementada:

CONSULTA – AJUDA DE CUSTO - MAGISTRADOS SUBSTITUTOS FIXOS - EFEITOS EX NUNC DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO PLENO DO CNJ .

A ajuda de custo constitui direito a que faz jus o magistrado transferido para outra Vara, desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, ao menos por dois anos. Nesse sentido, também o juiz substituto merece receber a vantagem, desde que fixado em Vara nas condições já referidas. A decisão do CNJ que reconheceu o direito aos juízes substitutos tem aplicação ex nunc, admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara.

Consulta conhecida, para responder negativamente, no sentido de que a decisão proferida na Consulta 200910000014264 não se aplica às situações pretéritas, valendo a partir de sua publicação, admitindo-se um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação.

(CNJ, Relator Conselheiro Ives Gandra, 96ª Sessão Ordinária, publicado no DJ eletrônico nº 218/2009, em 21/12/09, p.5-28)

(Grifos nossos)

A decisão proferida pelo CNJ é clara ao estabelecer que a ajuda de custo é devida ao magistrado desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara.

Tem-se, portanto, que a baliza apontada pelo CNJ em momento algum condiciona a contagem de tempo para a verificação dos necessários vinte e quatro meses ao adimplemento do pagamento pela Administração, mas, ao revés, estipula que a ajuda é devida em razão da mudança de endereço do magistrado, com a restrição de que somente pode ser deferida uma indenização a cada vinte e quatro meses de atuação na Vara.



Forçoso concluir, ex vi da decisão proferida pela Corregedoria Nacional, que os marcos temporais a serem considerados para a contagem do interstício temporal supra referido devem ser aqueles referentes à atuação do magistrado, ou seja, as datas de assunção das unidades judiciárias com início do efetivo exercício judicante.

Ante todo o exposto, conclui-se que assiste razão à recorrente, pelo que conheço do recurso administrativo, dando-lhe provimento integral para reformar a decisão atacada, reconhecendo que a recorrente cumpriu os necessários 24 (vinte e quatro) meses de exercício necessários ao deferimento do pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, prevista no art. 65, I, da LOMAN.

É COMO VOTO

Belém-Pa, 24 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura